



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.723221/2019-00
ACÓRDÃO	2102-004.083 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO.

A alegação da existência de mútuos entre pessoas ligadas deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados e devolvidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO,

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-011.909 - 7ª TURMA DA DRJ08, de 24 de março de 2021, que considerou improcedente a impugnação apresentada pelos sujeitos passivos (fls.6982 a 6995):

O referido acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**PRELIMINAR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.**

Havendo adequada fundamentação legal e tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa da autuada, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO.

A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Apenas a informação nas declarações de bens das pessoas físicas, o contrato de mútuo e o registro contábil não são suficientes para comprovar o mútuo. É necessário comprovar tanto a entrada de numerário, quanto as quitações conforme previsão contratual. A alegação da existência de mútuos entre pessoas ligadas deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados e devolvidos.

SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Evidenciada a realização de operação triangular entre pessoas ligadas com o intuito de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária e gerar maiores vantagens fiscais, cabível a desconsideração

do negócio jurídico realizado e a exigência do tributo incidente sobre a real operação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

As decisões judiciais não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Todos os procedimentos fiscais adotados, verificações, análises e conclusões encontram-se relatados no Auto de Infração (folhas 6936 e 6943), no Termo de Verificação Fiscal – TVF (folhas 6906 a 6931) e no Demonstrativo da Evolução Patrimonial (folhas 6945 a 6946).

Conforme TVF, tópico 22, folha 6929, constatou-se que o fiscalizado foi beneficiário de rendimentos tributáveis recebidos das empresas ITAPLANOS e Itaipava S/A, no decorrer de 2014, por meio de vários repasses financeiros, conforme as contas contábeis de ITAIPAVA S/A de nº 120104001 - FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS e ITAPLANOS - CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA de nº 120104001 - Fernando João Pereira dos Santos. Os valores apurados estão relacionados na planilha denominada “ANEXO III - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS APURADOS NA AÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTO”

Além disso, uma vez confrontadas as receitas efetivamente comprovadas com as despesas e dispêndios realizados, concluiu-se que os recursos disponíveis eram insuficientes para cobrir os gastos do fiscalizado nos meses de 01, 06, 09, 10, 11 e 12/2014.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6937/6938), o procedimento fiscal apurou as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; e
- b) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Cientificado da decisão de primeira instância, o recorrente apresentou tempestivamente, em 02 de julho de 2021, Recurso Voluntário (folhas 7004 a 7025), aduzindo e requerendo o que se segue:

- a) O lançamento da forma pelo qual fora realizado viola os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, tanto quanto ao recebimento dos mútuos, tanto quanto para o cálculo da variação patrimonial a descoberto;
- b) anulação do julgamento por vício material, uma vez que a autoridade autuante pautou-se por meras presunções no afã de desqualificar os negócios jurídicos realizados entre a autuada e as empresas envolvidas;

Em relação ao contrato de mútuo:

- c) não incidência de IRPF sobre mútuos recebidos, vez que as receitas assim consideradas não se incorporam definitivamente ao patrimônio do adquirente;
- d) em momento algum, a fiscalização e a DRJ afirmam que os recursos não foram disponibilizados pelo autuado em favor da mutuante, ou seja, não nega a tradição, disposta no art. 1.267 do Código Civil Brasileiro;
- e) as empresas ITAPLANOS e ITAIPAVA S.A. informaram que, dada a crise que assola o país, em deliberação colegiada, em 16 de janeiro de 2017, foi concedido novo prazo para devolução do mútuo. O novo prazo de pagamento da dívida seria em 2022, desta forma as empresas não deixaram de realizar a cobrança dos valores ao sócio autuado, mas repactuaram novos termos de carência do negócio jurídico realizado;
- f) o contrato de mútuo é não solene e inexistente formalidade específica para a sua constituição, o que justificaria os contratos de mútuo apresentado pela ITAPLANOS não conter identificação dos signatários contratantes e nem das testemunhas;
- g) os instrumentos de contrato de mútuo são válidos e não apresentam contrariedade do que dispõe o Parágrafo 1º do art. 13 do Estatuto da empresa;
- h) as empresas entendem que as operações realizadas não estão abrangidas pela incidência do IOF, o que permitiria a exclusão da cláusula de juros dos contratos;

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto

- i) não poderia a fiscalização ter considerado como tributáveis os recebimentos oriundos da ITAPLANOS S.A., visto que os documentos contábeis da empresa anexados aos autos e transmitidos através do sistema SPED evidenciam que a empresa possuía lucros acumulados em 2014;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves** - Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

1) Preliminar**Da nulidade do Auto de Infração**

O recorrente alega existência de vício material no lançamento, que teria sido realizado em violação aos pressupostos do art. 142 do CTN, tanto quanto ao recebimento dos mútuos quanto ao cálculo da variação patrimonial a descoberto.

Alega que há vício material uma vez que a autoridade se pautou por meras presunções no afã de desqualificar os negócios jurídicos realizados entre a autuada e as empresas da qual tem participação, bem como por ter se equivocado nos valores considerados como passivo a descoberto, haja vista ter desconsiderado diversos eventos que alteram o passivo a descoberto.

Pois bem.

Com relação às alegações de nulidade dos Autos de Infração por cerceamento de defesa, há que se esclarecer que os pressupostos legais para validade dos mesmos são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os Autos de Infração inserem-se na categoria prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, nos termos do artigo 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De acordo com os autos, as autuações em exame foram lavradas por Auditor Fiscal competente e em pleno exercício de suas funções. Verificou-se que estavam presentes todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

A atividade do Auditor-Fiscal é meramente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação (assim, entendido, leis e normas complementares), por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

2) Mérito

2.1) Do contrato de mútuo

Primeiramente, o recorrente sustenta que a mera disponibilização de valores a terceiros não configura o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), assertiva que se alinha com o arcabouço normativo que prevê a existência de rendimentos isentos e rendimentos não tributáveis.

Contudo, no presente caso, a autoridade fiscal identificou a percepção de rendimentos passíveis de tributação.

Os contratos de mútuo pecuniário celebrados entre partes relacionadas ou não, não se encontram, em princípio, no campo de incidência tributária, porém, sua efetiva existência impõe o correlato ônus da prova ao contribuinte, em conformidade com o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Quanto à recomposição do capital no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a autoridade fiscal sustenta que o contribuinte não havia promovido a restituição dos valores percebidos da ITAPLANOS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, até a data limite de 31/12/2018.

De acordo com os autos, verificou-se a ocorrência de uma TRIANGULAÇÃO (operação simulada de amortização), consubstanciada na transferência de R\$ 2.000.000,00 da

conta de titularidade do contribuinte junto ao Banco Daycoval S/A em favor da mencionada ITAPLANOS.

O contribuinte assevera que houve a efetiva ocorrência da amortização do débito, argumentando que a operação se materializou mediante a transferência de recursos de sua conta bancária para a ITAPLANOS, com o devido registro em seus livros contábeis.

A fiscalização, conquanto não conteste os fatos concernentes às transferências e registros, por outro lado refuta a finalidade declarada da operação. Considerou que houve uma manobra de triangulação, na qual os valores não foram destinados à amortização do mútuo com a ITAPLANOS, mas sim à quitação de outro mútuo, contraído junto à Companhia Brasileira de Equipamentos (CBE), empresa com a qual o contribuinte mantém vínculo societário ou econômico.

A fiscalização comprova sua alegação mediante a juntada de provas documentais que atestam que, na mesma data da suposta amortização, a ITAPLANOS emitiu um cheque no exato valor questionado, o qual foi subsequentemente utilizado para a quitação de outro mútuo, este estabelecido com a CBE, figurando o próprio contribuinte como mutuário.

Adicionalmente, a autoridade fiscal aponta uma inconsistência temporal nos registros contábeis apresentados (fl. 6917). Embora tal divergência, por si só, não configure motivo suficiente para a desconsideração total dos lançamentos contábeis, ela é robusta o bastante para suscitar uma presunção relativa de equívoco ou irregularidade nos assentos.

Outrossim, a tese argumentativa do contribuinte carece de plausibilidade lógica, porquanto almeja que um único montante seja apto a promover a quitação, parcial ou integral, de dois mútuos distintos: o primeiro junto à CBE (conforme apurado pela fiscalização) e outro perante a ITAPLANOS (a defesa do contribuinte não refuta a amortização do mútuo com a CBE).

Face ao exposto, a conclusão da fiscalização é que o numerário teve sua destinação voltada para o adimplemento de um mútuo, porém, não aquele celebrado com a ITAPLANOS, mas sim com a CBE.

No que concerne a eventuais questionamentos atinentes à incidência tributária sobre a pessoa jurídica que registrou o ingresso dos valores em sua escrituração contábil, cumpre ressaltar que tal entidade não figura como sujeito passivo na presente lide. A ausência de acesso aos seus documentos completos e à totalidade de seus livros contábeis e fiscais impede a análise das implicações jurídico-tributárias dos lançamentos por ela efetuados. Ademais, tal alegação revela-se impertinente para a caracterização da efetiva amortização e da prova da existência de mútuo perante a ITAPLANOS, no âmbito do presente processo administrativo fiscal.

Quanto aos esforços de cobrança dos mútuos pela ITAIPAVA S/A, o recorrente aduz que foram empreendidas diligências pelas pessoas jurídicas com o propósito de efetivar a cobrança dos créditos decorrentes dos contratos de mútuo supostamente celebrados, cujas obrigações se encontravam inadimplidas.

A autoridade fiscal, por sua vez, contrapôs a alegação, argumentando a ausência de elementos probatórios que evidenciassem qualquer providência prática por parte da ITAIPAVA S/A nesse sentido. Regularmente intimada, a ITAIPAVA S/A ficou-se inerte.

O contribuinte apresenta como meio probatório a Ata de Reunião de Sócios (ARS), (fls. 6106/6107), a qual abordaria o tema dos esforços de cobrança por parte da ITAIPAVA S/A.

Contudo, a análise da referida ARS refuta tal assertiva. Em vez de deliberar sobre a cobrança das parcelas vencidas ou prever a consecução de medidas coercitivas para tanto, a Ata apenas prorrogou o prazo para adimplemento das obrigações vencidas e vincendas para o exercício de 2022.

Assim, não restou evidenciada nos autos qualquer medida concreta tendente à efetivação da cobrança dos valores em atraso.

Quanto à restituição de R\$ 410.000,00 à ITAIPAVA S/A, o recorrente argumentou que a autoridade fiscal teria incorrido em aparente contradição ao asseverar a inexistência de qualquer restituição de valores à ITAIPAVA S/A e, ato contínuo, afirmar:

"Verificou-se, contudo, a restituição de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), conforme se constata no extrato da conta contábil 120104001 - Fernando João Pereira dos Santos, por meio de cinco registros a crédito."

A suposta contradição, entretanto, é somente aparente, uma vez que a restituição em tela se refere a contrato de mútuo celebrado em período anterior ao lapso temporal sob fiscalização, sendo, portanto, desprovida de relevância para o escopo da ação fiscal.

O contribuinte aduz que a autoridade fiscal teria agido desprovida da devida fundamentação legal ao considerar que a restituição em apreço se referia ao mútuo pretérito. Ora, a resposta reside na pactuação do contrato de mútuo celebrado entre as partes. O mútuo para o qual foi realizada a quitação é anterior, e as obrigações mais antigas, da mesma natureza e entre as mesmas partes, devem ser adimplidas precedentemente às mais recentes, salvo previsão contratual expressa em contrário, em conformidade com os princípios contábeis fundamentais.

Quanto à violação ao Princípio da Entidade, de acordo com os autos, a autoridade fiscal assevera que:

"A pessoa jurídica ITAIPAVA S/A transferiu ativos ao patrimônio de seu sócio quotista em manifesta violação ao Princípio da Entidade Contábil, por fazê-lo desprovida de garantias comerciais idôneas, sem a devida apropriação de juros ou correção monetária na contabilidade e sem as pertinentes garantias comerciais ou jurídicas para a recuperação do crédito inadimplido."

O contribuinte opõe a essa alegação apresentando a Ata de Reunião de Sócios (fls. 6016/6017), afirmando ser um autêntico aditivo contratual.

Contudo, a análise do instrumento documental refuta tal assertiva. Há apenas a prorrogação do termo de adimplemento para o exercício de 2022, sem a imposição de multa ou

quaisquer outras penalidades decorrentes da inadimplência, em patente prejuízo à pessoa jurídica ITAIPAVA S/A.

Igualmente, não houve a imputação de encargos financeiros (juros) sobre os valores transferidos ao contribuinte, em detrimento inequívoco do ente societário e em clara benesse ao sócio. A referida Ata não contempla qualquer medida corretiva para a situação delineada.

Quanto à formalidade dos contratos de mútuo, realmente estes não se sujeitam a formalidade específica para sua validade interpartes, podendo, inclusive, ser celebrados de forma verbal. Entretanto, para que produzam efeitos perante terceiros, incluindo o Fisco, devem observar determinadas formalidades, o que não se verificou nos instrumentos contratuais colacionados. Por outro lado, caso estejam acompanhados de elementos probatórios de sua existência material, como o fluxo financeiro entre os contratantes, tanto dos montantes mutuados quanto de sua restituição, podem subsidiar a identificação das cláusulas pactuadas. Por esse motivo, a autoridade fiscal convalidou contratos que, embora desprovidos de certas formalidades, como a aposição de assinaturas de testemunhas em determinadas situações, possuíam farto acervo probatório de sua efetividade, e recusou-os em outras circunstâncias, nas quais se constatou a insuficiência probatória de sua materialidade, como no caso de inexistência de provas da restituição dos numerários.

O contribuinte argui que a fiscalização incorreu em interpretação extensiva das disposições estatutárias ao demandar a anuência de todos os sócios nos instrumentos de mútuo. Ora, as cláusulas estatutárias em questão preveem expressamente tal exigência. O contribuinte equaciona a exigência de subscrição de todos os sócios em contratos de mútuo de vultoso montante à eventual demanda de assinaturas de todos os sócios para liquidações rotineiras, a exemplo de contas a pagar. Trata-se de eventos de natureza distinta e, portanto, incomparáveis. O mútuo celebrado com parte relacionada constitui uma operação excepcional que, em observância ao Princípio da Prudência, deve ser tratado com especial cautela. O pagamento de obrigações de rotina integra o escopo das operações ordinárias da entidade empresarial, representando o adimplemento de um passivo preexistente, cuja formalização já observou os trâmites usuais. Um configura transação usual, o outro, um evento de caráter extraordinário.

Quanto à cobrança de juros nos contratos de mútuo e dos encargos legais, o contribuinte argui que as pessoas jurídicas detêm prerrogativa para dispensar a cobrança de juros e que as operações de mútuo entre partes relacionadas não estariam sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

A autoridade fiscal pontuou que o Código Civil Brasileiro estabelece a compulsoriedade da estipulação de juros quando as operações possuem natureza econômica. A omissão na pactuação de juros, destarte, configura elemento probatório da natureza não comercial de tais operações, reforçando o entendimento de favorecimento do contribuinte,

mediante o repasse de recursos que, não submetidos à tributação do imposto de renda, caracterizam acréscimo patrimonial não justificado.

Cumpra observar que, embora os contratos colacionados prevejam a cobrança de encargos legais, inexistente qualquer registro contábil que ateste sua efetiva apropriação ou reconhecimento. Similarmente, não há prova idônea de seu adimplemento.

Idêntica situação se verifica em relação ao IOF, cujo recolhimento não foi comprovado e, embora não constitua objeto primário do presente procedimento, representa mais um indício a descaracterizar a natureza de mútuo das transações.

Diante do exposto, não assiste razão ao recorrente.

2.2) Da variação a descoberto

O recorrente aduz que os proventos originários da ITAPLANOS, em virtude de a pessoa jurídica possuir lucros acumulados superiores a R\$ 22 milhões – com incremento na conta de lucros ou prejuízos acumulados de mais de R\$ 8 milhões ao término do exercício de 2014 –, não poderiam ser qualificados como tributáveis.

Alega que poderiam configurar distribuição de lucros ou dividendos, cuja tributação é isenta para a pessoa física. Portanto, a fiscalização deveria excluir os valores da base de cálculo do tributo, em observância ao princípio da primazia da essência sobre a forma, colacionando, para tanto, precedente administrativo.

Pois bem

De acordo com os autos, não se materializou a distribuição de lucros ou dividendos. Caso tivesse ocorrido, deveria ter observado as disposições estatutárias pertinentes. A fiscalização tributária jamais poderia fazer de ofício, não existe amparo legal para tal procedimento. Consequentemente, não se identifica a distribuição de lucros como a essência econômica da transação. Verificou-se, sim, a transferência de recursos tributáveis ao contribuinte.

Não compete à autoridade fiscal promover o que a sociedade empresária não efetuou em relação à distribuição de lucros. Não poderia efetuar a distribuição de lucros a um sócio em detrimento dos demais, em desrespeito à legislação aplicável e ao pacto social.

Não assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso voluntário, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, para NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

ACÓRDÃO 2102-004.083 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.723221/2019-00

DOCUMENTO VALIDADO